

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25/10/2007  
Sívio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 109



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº	10120.002390/2002-10
Recurso nº	134.150 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.636
Sessão de	21 de setembro de 2007
Recorrente	HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.
Recorrida	DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31/10/07  
Rubrica

*Retirado no  
DOU de 09.04.09*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO.  
PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento,  
as alegações não submetidas ao julgamento de primeira  
instância, apresentadas somente na fase recursal.

INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.  
ARGÜIÇÃO.

Não cabe à autoridade administrativa abster-se do  
cumprimento de lei vigente e nem declarar sua  
inconstitucionalidade, posto que estaria violando o  
princípio da legalidade ou invadindo competência alheia,  
respectivamente.

PIS/FATURAMENTO.

Consoante MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº  
9.715/98, as empresas exclusivamente prestadoras de  
serviços, a partir de 01/03/1996, passaram a contribuir  
para o PIS, mensalmente, mediante a alíquota de 0,65%  
sobre o faturamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10120.002390/2002-10  
Acórdão n.º 201-80.636

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25/10/2007

Silvio Sigwalt / bcsa  
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01  
Fls. 110

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

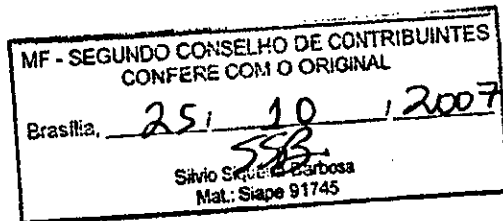
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



## Relatório

HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 49/58, contra o Acórdão nº 05.279, de 20/03/2003, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 26/32, que julgou procedente o auto de infração nº 0000920 (fls. 06/07), relativo ao PIS, referente aos períodos de abril a junho de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 101200001309547 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprovad", conforme fl. 08, cuja ciência ocorreu em 22/03/2002 (fl. 19).

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/05, aduzindo os seguintes argumentos:

1. o presente lançamento teve como enquadramento legal legislação referente às empresas comerciais, sendo que a impugnante é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços. Constata-se, então, que houve vício formal e, assim, todo o ato administrativo (auto de infração) fica prejudicado por lhe faltar a substância expressa no art. 11 do Decreto nº 70.235/72;

2. dentre as normas que fundamentaram o auto de infração é indicada a Lei nº 7/70, arts. 1º e 3º, alínea "B". No entanto, a impugnante, como prestadora de serviços, deve ser enquadrada na legislação supra, em seu art. 3º, alínea "A", e §§ 1º e 2º, o que torna nulo o lançamento;

3. a impugnante não poderia recolher o PIS/Faturamento nem receita operacional/substituição de forma mensal a uma alíquota de 0,65% sobre o faturamento, haja vista que, como prestadora de serviços, o seu recolhimento de PIS se limitava a 5% sobre o Imposto de Renda devido; e

4. o Senado Federal editou a Resolução nº 49, de 14/10/95, retornando a sistemática da contribuição ao PIS sob a égide da LC nº 7/70, no período compreendido entre a vigência da própria LC nº 7/70 até sua edição (14/10/95). Não estando sujeita ao recolhimento sob os decretos mencionados, tampouco sob a MP nº 1.212/95, está a impugnante sob os auspícios da LC nº 7/70.

Alfim, requereu a nulidade do lançamento e a extinção do procedimento administrativo em curso. Posteriormente, requereu a improcedência do auto em questão, em virtude da falta de enquadramento legal da infração, e a posterior juntada de documentos ou provas que se façam necessários.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: DCTF - Conforme o art. nº 13 da M.P. nº 1.546/96, e outras M.Ps. que lhe sucederam, sendo a última a M.P. nº 1.676-38 de 1998, convertida na Lei nº 9.715/98, as empresas exclusivamente prestadoras*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 2007
Silvio Sáenz Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 112
----------------------

*de serviços, a partir de 1º de março/96, passaram a contribuir para o PIS, mensalmente, mediante a alíquota de 0,65% sobre o faturamento (Art. 8º da mesma M.P.).*

*Lançamento Procedente”.*

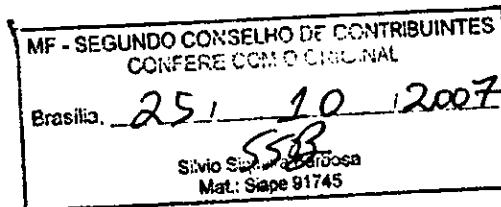
Inconformada a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 03/07/2003, recurso voluntário de fls. 49/58 e 62/71, repisando os argumentos anteriormente apresentados e, ainda, arguiu a inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas reedições e das Leis nºs 715/98 e 9.718/98, sendo necessária lei complementar para regular a matéria.

Ao final, requereu a nulidade do auto de infração e do lançamento, além da extinção do procedimento administrativo em curso, em virtude de a cobrança ter sido fundamentada em legislação diversa da qual se aplica à recorrente.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 100), o qual, por meio do Acórdão nº 302-37.432, de fls. 102/105, declinou da competência do julgamento em favor deste Conselho.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A autuação ocorreu por conta de que os créditos vinculados ao Processo nº 101200001309547 não foram confirmados, tendo em vista que não houve comprovação do referido processo judicial.

Em sua defesa a contribuinte menciona não se sujeitar ao PIS/Faturamento, pois, sendo empresa prestadora de serviços, subsume-se ao PIS/Repique, ou seja, 5% sobre o Imposto de Renda devido. Argumenta, ainda, somente em seu recurso voluntário, acerca da inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 e suas reedições e das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98.

Quanto aos argumentos apresentados somente na fase recursal, este Conselho não deverá apreciar, pois, estaria contrariando as regras do Processo Administrativo Fiscal, consubstanciadas nos arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, segundo as quais a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Ademais, este Colegiado não deve apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, uma vez que essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102.

As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que sejam eliminadas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, passo a analisar a matéria objeto de apreciação na impugnação.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, conforme se demonstrará, pois a autuação refere-se ao período de 01/04/1997 a 30/06/1997.

Valendo-me do brilhante trabalho elaborado pelo AFRF Marcus Vinícius Dadalti Barroso em seu material didático acerca das Contribuições, faço um breve retrospecto na legislação que rege a matéria.

A LC nº 7/70 instituiu a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e estabeleceu quatro tipos dessa contribuição, sendo: a) PIS/Dedução do Imposto de Renda; b) PIS/Faturamento; c) PIS/Repique; e d) PIS/Folha de Pagamento.

O PIS/Repique era destinado às empresas cuja receita oriunda da prestação de serviços fosse superior a 90% da receita bruta total, sendo seu valor correspondente a 5% sobre o IR devido, ou como se devido fosse.

Posteriormente foram editados os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, buscando uma uniformização de tratamento em relação às empresas vendedoras de mercadorias e as prestadoras de serviços e, assim, foram extintas as modalidades de PIS/Dedução e PIS/Repique.

Passou a ser exigida a contribuição das pessoas jurídicas de direito privado, com base na Receita Operacional Bruta, à alíquota de 0,65%, sendo a Receita Operacional Bruta o somatório de todas as receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do IR, com as exclusões e deduções admitidas em lei.

Com a edição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, suspendendo a execução dos indigitados DLs, retirando-os, portanto, do mundo jurídico, foi editada a MP nº 1.212/95, que redesenhou toda a matriz legal dessa contribuição e, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715/98, que, juntamente com as Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98, com as alterações promovidas pela MP nº 1.807/99 e suas reedições, formam a legislação base dessa contribuição.

Em relação à MP nº 1.212, de 28/11/1995, convertida na Lei nº 9.715/98, por meio da ADIn nº 1.417-0, o STF reconheceu a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98, dispondo acerca dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Deste modo, excluindo-se o efeito retroativo da MP nº 1.212/95 e em respeito ao prazo nonagesimal exigido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, sua vigência ocorre a partir de 01/03/96, conforme entendimento já pacificado também no STF.

Portanto, tratando-se de lançamento referente ao segundo trimestre de 1997, a legislação encontra-se corretamente aplicada, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias a resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

